



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000011-50.1987.8.24.0031/SC

AUTOR: FIACAO SAO BENTO SA

RÉU: SANTA MARIA MANUFATURADOS TEXTEIS SA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa Santa Maria Manufaturados Texteis S.A.

Da Substituição do Síndico

No caso dos autos, a antiguidade e a complexidade do processo demandam, ao ver deste juízo, a condução dos trabalhos em formato diferenciado, por Síndico com distinto perfil, o que autoriza a substituição do profissional nomeado, não sem antes reconhecer todo o trabalho realizado, pelo que este juízo, em nome dos demais, manifesta a devida gratulação.

(i) Desse modo, SUBSTITUO o Síndico nomeado Arany Gustavo de Brito Lauth e nomeio como nova Síndica a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA, CNPJ: 04.443.827/0001-20, situada na avenida Rui Barbosa, n. 149, sala 405/406, Centro Empresarial Diomício Freitas, bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-120, e-mail: agenor@gladiusconsultoria.com.br, site: <https://www.gladiusconsultoria.com.br/>, na pessoa do Sr. Agenor Daufenbach Junior, profissional advogado, a qual deve ser intimada sobre o encargo.

Nos termos do art. 62 do Decreto Lei n. 7.661/45, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Síndica para, em 24 horas, assiná-lo.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para nova nomeação.

(ii) Caso a nomeação seja aceita:

a) Publique-se edital para dar conhecimento aos credores e interessados acerca da nova Síndica responsável pela condução dos trabalhos.

b) Determino que a Síndica, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

c) No que concerne à fixação dos honorários ao Síndico, considerando que a ele incumbe a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, sendo a autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas destinada apenas para casos excepcionais, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 61, parágrafo único, Decreto Lei 7.661/45), resta intimada a nova síndica para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 dias e, após, ao Ministério Público por igual prazo.

d) Desde já resta intimada a nova Síndica nomeada, para, no prazo de 30 dias,

apresentar relatório circunstanciado do feito, nos termos da decisão do evento **evento 483, DESPADEC1**, promovendo o devido impulso.

(iii) Da entrega de documentos e prestação de contas

Resta intimado o anterior Síndico Arany Gustavo de Brito Lauth para, no prazo de 15 dias, entregar à sua substituta todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como a ela prestar todos os esclarecimentos necessários, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

Considerando que o Síndico não atuou como gestor e também não ficou responsável pelo pagamento de credores, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, apresentando o relatório circunstanciado do processo (evento 486, PET1), ao ver deste juízo, perfeitamente possível a dispensa do encargo, pelo que resta dispensada a prestação de contas.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

(iv) Da remuneração do Síndico substituído

No tocante à remuneração, da norma que se extrai dos §§3º e 4º do art. 67 do Decreto Lei 7.661/45, denota-se que o Síndico substituído será remunerado pelo trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.

No caso dos autos, considerando as atividades exercidas, conforme petição juntada no evento 486, PET1, fixo os honorários do Síndico substituído em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Considerando a dispensa da prestação de contas, desde já resta autorizada a expedição de alvará do valor arbitrado a título de remuneração. Para tanto, fica intimado o Síndico substituído para indicar seus dados bancários no prazo de 15 dias.

Determinações ao Cartório

a) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos legais. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito para constar no polo ativo apenas a empresa falida.

b) A fim de dar cumprimento à intimação do antigo síndico (Mario Cezar Bernz - CPF 162.153.899-00) determinada no item II da decisão do evento 437, DESPADEC1 (para, em 30 dias, depositar em juízo quaisquer documentos fiscal/trabalhistas que possua, ou informe a sua inexistência), considerando não haver sido localizado no último endereço (evento 453, CERT1), determino a utilização do sistema de busca automatizada para encontrar o seu atual paradeiro; havendo êxito, intime-se como determinado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado, inclusive da prestação de contas do síndico anterior do evento 453, CERT1, 94 e, ainda, depois, do relatório a ser apresentado pelo Síndico nomeado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068276103v7** e do código CRC **ed98debc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 22/11/2024, às 18:49:58

0000011-50.1987.8.24.0031

310068276103 .V7